



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 155 - ASAQ (0357630)**

Trata-se de solicitação da Seção de Auditoria de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos (SAUGC), corroborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para contratação do curso “AUDI 1 - EOP”, na modalidade virtual (transmissão ao vivo), promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil, em período a ser definido, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0281524).

Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para quatro servidores da Secretaria de Auditoria Interna, com carga horária de vinte e quatro horas, no valor total de R\$ 11.000,00 (doc. 0359177).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta atualizada da empresa (doc. 0359177), notas de empenho contendo valores cobrado pelo Instituto a outros contratantes (docs. 0281459 e 0341663), estatuto social (doc. 0281523) e certidões de regularidade da empresa e de seus sócios administradores (doc. 0281454).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (recursos instrucionais, avaliação da reação e certificação), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0281524).

Posteriormente, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e a notoriedade da empresa que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0296504).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0296967).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa Adapta Soluções Digitais Ltda, para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0300096).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

Esta Diretoria-Geral, objetivando melhor instrução, encaminhou os autos às unidades competentes para esclarecimentos acerca do pagamento da taxa de associação (doc. 0312310).

Em resposta, a SECDO informou que o Instituto que se pretende contratar é "*a única instituição autorizada a ministrar capacitações chanceladas pela organização internacional utilizada como referência pelo TCU no que tange às melhores práticas de auditoria interna*".

Ressaltou, ainda, alguns benefícios resultantes da referida inscrição dos participantes na plataforma do IIA Brasil, dentre eles, acesso a cursos, eventos, certificações e conteúdos técnicos exclusivos oferecidos pelo IIA Brasil e The IIA (The Institute of Internal Auditors); acesso aos documentos técnicos; participação nas mais diversas pesquisas nacionais e globais sobre a profissão; acesso COMPLETO ao IPPF (Estrutura Internacional de Práticas Profissionais) e ao COMPASS (Estrutura de Competências de Auditoria Interna); valor diferenciado para adesão da assinatura anual da Internal Auditor Magazine (Revista IAM - The IIA); participação gratuita em Mesas de Debate e Webinars realizados no Brasil e nos EUA.

Ao final, concluem que a inscrição é vantajosa para este Tribunal sob o aspecto de que o investimento possibilitará capacitação contínua dos servidores e consequente habilidades específicas e necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos da SAUD (doc. 0341616).

Por sua vez, a Seção de Informações de Processos Administrativos (SEIPA) explica que (doc. 0343663):

15. A obrigatoriedade de pagamento da "taxa de associação" para acessar o curso, descaracteriza-se o elemento voluntário do ato de associar-se. Referida cobrança, se assemelha a taxa de adesão, que é o valor "extra" cobrado pelas empresas prestadoras de serviços para começar a fornecer sua mão de obra. Seu objetivo é cobrir eventuais gastos da empresa pelo início dos trabalhos para o novo cliente.
16. Por isso, a taxa de adesão é cobrada no ato da contratação e o valor não faz parte da mensalidade ou custo fixo do serviço contratado.
17. Acrescente-se, ainda, que o núcleo do objeto do serviço é a parcela da execução que lhe dá identidade, sendo que a obrigação principal em qualquer serviço é um fazer. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer).
18. A Administração assumindo a forma de pagamento nestes termos, inverteria o objeto da execução contratual, pois a obrigação principal seria o associar-se, para só então ter acesso ao curso a ser ministrado, tornando a aula o objeto secundário
19. Outro ponto a ser enfrentado é se o ato de associação estaria vinculado apenas à comprovação de que a área de atuação da entidade civil se coaduna com as finalidades institucionais deste Regional, e que esta relação contribuiria de forma direta para uma melhor atuação da Administração Pública, especialmente quando envolver o desembolo de recursos públicos para o pagamento de taxas de filiação e/ou manutenção.
20. Importante frisar que não há irregularidade no pagamento da "taxa de associação" em conjunto com a contratação da ação de treinamento, conforme se demonstra nas várias notas de empenho colacionada aos autos (doc. 341663), em que houve a contratação do curso, ora em análise, por outros Órgãos Públicos.

Diante desse quadro, manifesta-se no sentido de "*ser viável a contratação do curso AUDI 1 EOP, mas em razão da "taxa de associação" ser colocada como pré-requisito contratual para acessar aludido curso, descaracterizando o elemento voluntário do ato de associar-se, o dispêndio compulsório de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) deverá ser devidamente justificado pela Administração, seja na modalidade de inscrição como associado ou como participante*".

Novamente, a SECDO, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, bem como pela Secretaria de Gestão de Pessoas, emite posicionamento favorável à "*contratação do curso AUDI 1 EOP, seja na modalidade de inscrição como associado ou como participante*" (doc. 0346026).

Finalmente, a ADAAC, reitera o enquadramento sinalizado para a ação de capacitação (doc. 0296504), e, considerando as informações referentes ao pagamento da taxa de inscrição/associação, enquadra-o na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/1993. A CBAQ e a SAO corroboram o entendimento lavrado (doc. 0353769).

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da SAUGC, consistente na contratação do curso "AUDI 1 - EOP", na modalidade virtual (transmissão ao vivo), promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil.

Primeiramente, importante salientar que, para viabilizar a realização do curso almejado, faz-se necessário promover a associação dos participantes no Instituto dos Auditores Internos do Brasil, através do pagamento de taxa de inscrição no valor de R\$ 250,00, motivo pelo qual passa-se a análise de sua viabilidade.

#### **1. DA TAXA DE INSCRIÇÃO/ASSOCIAÇÃO:**

Taxa é exigência financeira imposta pelo governo ou por alguma organização à pessoa privada ou jurídica para usar certos serviços.

No caso em estudo, a taxa de associação é requisito *sine qua non* para participar das ações de capacitação oferecidas pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil, conforme se observa do trecho extraído da proposta: "*vale ressaltar que todos os serviços oferecidos pelo IIA Brasil são exclusivos aos seus associados. Caso os participantes não sejam associados ao IIA Brasil, será acrescentado o valor de associação (R\$ 250,00) por participante*" (doc. 0359177, fl. 4).

Não obstante, após análise acerca dos institutos da taxa e da capacitação, observa-se que a cobrança da taxa não está adensada ao pagamento do curso em si, trata-se de dispêndio com natureza própria, do qual derivam benefícios determinados.

Sobre o assunto, a SECDO concluiu pela vantajosidade de adesão ao Instituto e pagamento da referida taxa, ao passo que defendeu que "*o investimento possibilitará a capacitação contínua dos servidores e a aquisição de habilidades específicas e necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos na SAUD*" (doc. 0341616).

Ainda nesse norte, a SEIPA pauta sua manifestação favorável ao pagamento da taxa utilizando-se do princípio da eficiência e respaldando a sugestão nos benefícios que serão revertidos à Administração Pública através da capacitação que os servidores irão receber, bem como das prerrogativas que resultarão da inscrição naquele Instituto, conforme verifica-se abaixo (doc. 0343663):

22. Por tal motivo, é de bom alvitre fundamentar a escolha da forma de pagamento deste valor, além das normas licitatórias.
23. Caso a Administração queira optar pelo pagamento da "taxa de associação", pode se respaldar a decisão na incidência do princípio da eficiência.

24. A inclusão da eficiência entre os princípios gerais da Administração Pública seria particularmente relevante nos atos discricionários, pois obrigaria o Administrador a tomar a melhor decisão possível entre aquelas disponíveis.
25. A eficiência e a economicidade impõem à Administração Pública a persecução do bem comum, de modo eficaz, e com o menor custo possível, em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando desperdícios.
26. Por forma deste mandamento constitucional, a Administração deve adotar as medidas que conduzam à otimização da aplicação dos sempre escassos recursos públicos frente às crescentes despesas.
27. Assim, a escolha do pagamento na forma de taxa associativa, proporcionaria um benefício ao Tribunal, já que os alunos/servidores se tornariam associados ao Instituto dos Auditores Internos, possibilitando um suporte técnico na área de suas atuações.

Verifica-se, também, que a ADAAC enquadrou a despesa relativa à taxa para a associação na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/1993 (doc. 0353769).

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Infere-se que o enquadramento da despesa, pela ADAAC, na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na informação acostada aos autos, que noticia que "**[...] todos os serviços oferecidos pelo IIA Brasil são exclusivos aos seus associados. Caso os participantes não sejam associados ao IIA Brasil, será acrescentado o valor da associação (R\$ 250,00) por participante.**" (doc. 0359177). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Importante, ainda, ressaltar que a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade quando atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa, incluiu em sua informação o valor relativo ao pagamento da aludida taxa (doc. 0296967).

## 2. DA CONTRATAÇÃO DA AÇÃO DE CAPACITAÇÃO:

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0281524):

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido estudo para conhecimento em técnicas para realização de auditorias buscando razoabilidade no atingimento de objetivos de negócio, auditoria interna, gestão de riscos e compliance institucional.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Governança, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "07.01 Auditoria Institucional", "07.02 Controle na Administração Pública", "17.17 – Governança".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso

VI, da Lei de Licitações (doc. 0296504).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional

ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0281524):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque o papel do gerenciamento de riscos e dos controles internos no planejamento dos trabalhos de auditoria é de fundamental importância, efetivamente, agregar valor à gestão, fomentando a melhoria dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos, mediante abordagem sistemática e disciplinada. Esse é justamente o conteúdo abordado pela capacitação pretendida, fornecendo uma visão teórica e aplicada da auditoria interna no setor público, riscos, controles e técnicas para execução dos trabalhos de auditoria. Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de auditoria se capacitem em conceitos, procedimentos, técnicas e metodologias necessárias para o desempenho das responsabilidades na auditoria interna governamental, em conformidade com a visão do Instituto dos Auditores Internos do Brasil, conseqüentemente aumentando e desenvolvendo o grau de proficiência e eficácia das competências em auditoria.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência da empresa, notadamente em relação à sua atuação em relação ao tema da capacitação, o que indica domínio na realização do curso em tela e a capacidade, diante da notória especialização, de promover o melhor evento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0281524):

O Instituto dos Auditores Internos do Brasil, IIA Brasil está relacionado ao TTA internacional e é uma associação profissional de fins não econômicos, que presta serviços de formação, capacitação e certificação profissional para seus associados e está entre os cinco maiores institutos de Auditoria Interna em atuação no mundo.

Empresa amplamente reconhecida no mercado e que norteia o fortalecimento da profissão de Auditor Interno, promovendo a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais de Auditoria Interna (IPPF) que inclui os Padrões, Código de Ética, Consultorias Práticas e Diretrizes de Prática, definidas pelo IIA Global, bem como outras diretrizes e publicações que são de importância para o desenvolvimento da profissão de Auditoria Interna. Os cursos/treinamentos, programas de capacitação e aprimoramento profissional e programas de certificação desenvolvidos e ministrados pelo IIA-Brasil são únicos e exclusivos e todos são pautados nas Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna do The IIA, o que torna universal a capacitação dos Auditores Internos, visto que estão alinhados ao desenvolvimento mundial.

Em relação à empresa descrita no item 1.1, junta-se atestado de capacidade técnica no doc. Sei nº 281455.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu também que (doc. 0296504):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por participante, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, devendo ser acrescido a esse valor a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por participante, relativa à taxa de associação, conforme proposta, doc. 0281453. Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 03 (três) notas de empenho (ID 0281459), apertadamente referentes a inscrições realizadas por outros órgãos e entidades públicas/privadas em cursos com o mesmo tema daquele no qual se pretende contratar, porém, 02 (duas) dessas notas foram emitidas há pouco mais de 01 (um) ano desta data. Foi apresentada ainda, 01 (uma) nota de empenho referente ao pagamento da taxa de associação." ID. 0296504.

De modo que, as unidades competentes sinalizam no sentido de que os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 11.000,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora as contratações tratadas nos autos se enquadrem nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (artigo 25, caput - para a taxa de inscrição, e artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 - para a capacitação), uma vez que atendem aos requisitos exigidos na norma para essas modalidades, nada obsta, no entanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Assessoria Jurídica **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta do Instituto dos Auditores Internos do Brasil, para promoção do curso “AUDI 1 - EOP”, na modalidade virtual, em período a ser definido, para quatro servidores da Secretaria de Auditoria Interna, com carga horária de vinte e quatro horas, bem como do pagamento da taxa de inscrição no referido Instituto (R\$ 250,00 por participante), o que totaliza o valor de R\$ 11.000,00, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira  
Carvalho

Assistente IV

Uliana Marques de

Assistente VI

Carlúcio José Vilela  
Assessor Jurídico da Secretaria Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

<sup>1</sup> Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 20/09/2022, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/09/2022, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL SUBSTITUTO(A)**, em 20/09/2022, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0357630** e o código CRC **74F4CAF2**.